



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05856/10

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura –
Exercício financeiro de 2009. Julga-se **REGULAR**.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 02897/11

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade do **Sr. Francisco César Gonçalves**, na qualidade de Gestor do Órgão.

O Fundo Municipal de Cultura foi instituído com a Lei nº 9.560/2001 (Doc. TC nº 12001/11) e regulamentado pelo Decreto nº 4.469/2001 (Doc. TC nº 12003/11), com vista à concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de João Pessoa, para a realização de projetos culturais.

Segundo o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.560/2001, o Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do órgão gestor da política cultural do município de João Pessoa.

De acordo com o art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.560/2001, o valor destinado ao Fundo Municipal de Cultura, a título de incentivo cultural, será definido, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), no limite compreendido entre 3% (três por cento) da Receita Própria e a média do valor aplicado nos últimos três anos, prevalecendo o maior.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar, no qual constam, em síntese, as seguintes observações:

1. O Fundo apresentou uma receita arrecadada de R\$ 10.279,80, equivalente a 17,13% da receita orçada em R\$ 60.000,00;
2. As despesas atingiram o montante de R\$ 4.560.000,00, sendo que os gastos da entidade importaram em R\$ 99.630,49, que corresponde a apenas 2,18% do valor orçado;
3. O resultado da execução orçamentária, no exercício de 2009, foi deficitário, tendo em vista a supremacia das despesas sobre as receitas. Entretanto, o Fundo Municipal de Cultura recebeu suprimento totalizando R\$ 500.000,00, registrado como Transferências, com base nas Portarias STN nº 339/01 e nº 447/02. Desta feita, o referido déficit passa a superávit - haja vista o total arrecadado (R\$ 10.279,80) mais as transferências financeiras (R\$ 500.000,00) suplantarem a despesa realizada no exercício (R\$ 99.630,49) -, atingindo o montante de R\$ 410.649,31;
4. Não foram abertos créditos adicionais;

5. O Fundo Municipal de Cultura mobilizou recursos no montante de R\$ 734.043,94, sendo 1,40% provenientes de Receita Orçamentária, 68,12% de Transferências Financeiras, 13,39% de Receitas Extraorçamentárias e 17,09% provenientes de Saldo do Exercício Anterior;
6. Ao final do exercício, verificou-se um acréscimo financeiro de R\$ 464.390,73 em relação ao Saldo do Exercício anterior (R\$ 125.453,65);
7. Foram inscritos R\$ 98.310,49 em Restos a Pagar, sendo pagos R\$ 44.569,07, no exercício de 2009;
8. O Balanço Patrimonial registrou superávit financeiro, no valor de R\$ 487.200,68;
9. Em relação aos aspectos operacionais, foi lançado o Edital nº 01/2009, responsável por disponibilizar ao financiamento de novos projetos culturais o investimento de R\$ 1.000.000,00;
10. Não houve registro de denúncias no exercício em análise;
11. Não foi realizada inspeção *in loco*;

O Órgão Técnico desta Corte evidenciou a existência de algumas irregularidades, em razão das quais o responsável, devidamente citado, apresentou defesa, sobre a qual a Auditoria, após análise, emitiu Relatório concluindo o seguinte:

1) Pela permanência das seguintes impropriedades:

- a) Falha na elaboração do orçamento da entidade;
- b) Ausência de planejamento, por parte da entidade, ao fixar no Orçamento Anual as despesas orçamentárias do Fundo;
- c) Incorreção do Demonstrativo das Variações Patrimoniais ante a ausência de registro no mesmo das Transferências Financeiras, totalizando R\$ 500.000,00;

2) Irregularidade elidida:

- d) Ausência de registro no SAGRES dos Restos a Pagar, totalizando R\$ 98.310,49.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Os responsáveis foram devidamente notificados do agendamento do processo para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, restaram apenas três eivas, as quais revestem-se de natureza formal, a exemplo da “Ausência de planejamento, por parte da entidade, ao fixar no Orçamento Anual as despesas orçamentárias do Fundo” e da “Incorreção do Demonstrativo das Variações Patrimoniais ante a ausência de registro no mesmo das Transferências Financeiras, no valor de R\$ 500.000,00”, além da falta de um planejamento adequado às reais necessidades do Fundo Cultural que contemplasse em sua totalidade os gastos a serem realizados com os projetos acobertados pela Entidade.

São falhas que não maculam *de per si* as contas *sub examine*, posto que não causaram danos ou prejuízos ao erário e não comprometeram a gestão dos recursos, como frisou a Auditoria em seu Relatório. Requer, outrossim, recomendações no sentido de que seja aperfeiçoada a elaboração do orçamento da Entidade em consonância com as normas que regem a matéria, bem como sejam observados os registros contábeis à luz das disposições da Lei nº 4320/64 e instrumentos correlatos.

Feitas estas considerações, **voto** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1) Julgue **Regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco César Gonçalves;
- 2) Recomende ao supracitado Gestor que adote as medidas necessárias à correção das falhas apontadas no exercício de 2009, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação de outras sanções legais, inclusive multa.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- 1) Julgar **Regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco César Gonçalves;
- 2) Recomendar ao supracitado Gestor que adote as medidas necessárias à correção das falhas apontadas no exercício de 2009, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação de outras sanções legais, inclusive multa.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
João Pessoa , 10 de Novembro de 2011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente e Relator

Presente, _____
Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 10 de Novembro de 2011



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



André Carlo Torres Pontes

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO